



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.006288/2008-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.937 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente SEMP TOSHIBA AMAZONAS SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Data do fato gerador: 31/01/2004

DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF.

O erro material no preenchimento das declarações não é obstáculo intransponível ao reconhecimento do crédito na análise dos pedidos de compensação.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplemente convocado), Jeferson Teodorovicz, Neudson Cavalcante Albuquerque e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente Manifestação de Inconformidade, indeferindo o pleito creditório no tocante ao valor de R\$ 50.523,79.

Em síntese, o Despacho Decisório às fls. 18 inicialmente indeferiu o pedido de compensação com crédito de estimativa paga a maior de IRPJ, referente ao período de 01/2004, por entender que este valor apenas poderia compor o Saldo Negativo referente ao AC 2004.

Contra o Despacho Decisório, a ora Recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade, tendo sido esta julgada parcialmente procedente. A autoridade julgadora reformou o Despacho Decisório no tocante à possibilidade de indébito de estimativa paga a maior, por entender que, à época dos fatos, ainda não seria obrigatório, conforme entendimento extraído das Instruções Normativas da Receita Federal, o aproveitamento deste valor no cômputo do Saldo Negativo.

Não obstante o reconhecimento da possibilidade do indébito da estimativa, foi negada a parcela de R\$ 50.523,79 nos seguintes termos:

Portanto, o contribuinte pagou IRPJ a maior em relação à estimativa de mar/2004 no total de R\$ 506.266,77. A diferença entre o crédito pleiteado na DCOMP (R\$ 556.790,56) e o reconhecido (R\$ 506.266,77) decorre de erro do contribuinte na DCTF onde informou (fl.92) ter quitado o débito declarado com pagamento (valor original) de R\$ 1.316.840,99, porém, referido pagamento não consta da DCOMP.

Contra esta parcela do crédito negada, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário no qual contesta a decisão da DRJ informando que efetuou o pagamento indevido na verdade por meio de dois DARFs (fls. 148) os quais, se somados, perfazem o crédito pleiteado. Que preencheu incorretamente a DCTF ao não discriminar estes pagamentos em separado, induzindo assim a autoridade julgadora *a quo* a erro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Assiste razão à Recorrente.

A Recorrente efetivamente recolheu o valor referente ao crédito pleiteado, conforme os dois DARFs juntados às fls. 148, ambos no período da estimativa de jan/2004.

Por ter preenchido incorretamente tanto a DCTF, como a DCOMP, a autoridade julgadora não foi capaz de identificar o pagamento a maior referente ao segundo DARF.

Contudo, os erros materiais no preenchimento das declarações não são, conforme sedimentado na jurisprudência deste Conselho, óbices intransponíveis para o aproveitamento dos créditos declarados em DCOMP, podendo a instância administrativa superá-los.

Assim sendo, deve-se reconhecer o crédito pleiteado em sua integralidade, acaso não tenham sido ainda nem restituídos, nem aproveitados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reconhecer o crédito pleiteado até o limite do disponível.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira - Relator

Fl. 4 do Acórdão n.º 1201-003.937 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10283.006288/2008-16